



RASÁLIA/DF

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de Apuração : 02/2019

Ementa: Considera-se ocorrida a denúncia espontânea quando o sujeito passivo confessa a infração e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento.

Solicitação Deferida

RELATÓRIO

Trata o presente processo do requerimento de fls. 03/11, através do qual o interessado solicita o reconhecimento da denúncia espontânea, com a exclusão da incidência da multa de mora, na forma estabelecida pelo art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), relativamente ao débito do IRPF, código 4600, período de apuração 02/2019, apurado na DIRPF/2020 apresentada na data de 30/06/2020.

2. A cobrança do saldo devedor do débito em questão, após a alocação do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.861,36, foi transferida para o presente processo.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Em sua defesa o contribuinte, como comentado precedentemente, alega o teor do art. 138 do Código Tributário Nacional. Para maior elucidação da questão ora em exame, passemos à transcrição do indigitado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifou-se)

4. Acerca do tema, temos a destacar que, ressalvado o entendimento da Fazenda Nacional acerca do instituto da denúncia espontânea, no dia 20 de dezembro de 2011, foram publicados os Atos Declaratórios PGFN nº 4 e nº 8, ambos de 2011, a seguir transcritos:

Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2011

“com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que não existe diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Despacho Decisório: 4869/2020-EREC/DRF-BRASILIA/DF

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/iec/publico/login.aspx> pelo código de localização EP25.0520.19015.KJ14. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

VR 01RF DEVAT

Fl. 69

Pag. 2/3

Jurisprudência: REsp 922.206, rel. Min. Mauro Campbell Marques; REsp 1062139, rel. Min. Benedito Gonçalves; REsp 922842, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 774058, rel. Min. Teori Albino Zavascki e AGRESP 200700164263, rel. Min. Humberto Martins.”

Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011

“nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Jurisprudência: REsp 1.149.022/SP, rel. Min. Luiz Fux.”

5. Tais atos, uma vez aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, vinculam a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), obrigando-a a rever os lançamentos já efetuados, com fundamento no art. 19, § 5º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. A seguir, passaremos à análise da questão em debate.

6. Da análise dos sistemas de controle da RFB, verifica-se que em 26/06/2020 o contribuinte efetuou o pagamento em atraso do débito do IRPF, código 4600, período de apuração 02/2019, no valor originário de R\$ 18.143,88.

7. A tabela abaixo espelha os valores do tributo e dos juros devidos na data do pagamento, conforme apurado no demonstrativo de fl. 67, confrontados com os valores pagos:

Valor Tributo Devido em 26/06/2020	Valor Juros Devidos em 26/06/2020	Valor Tributo Pago em 26/06/2020	Valor Juros Pagos em 26/06/2020	Diferença Tributo Pago	Diferença Juros Pagos
18.143,88	1.237,41	18.143,88	85,12	1.237,41	0,00

8. Logo, o pagamento foi realizado na integralidade do valor principal acrescido dos correspondentes juros de mora; considerando que o pagamento do débito foi efetuado antes de qualquer procedimento fiscal, resta configurada a denúncia espontânea, para fins de exclusão da multa de mora requerida pelo interessado, enquadrando-se aos Atos Declaratórios acima reproduzidos, devendo ser cancelada a diferença transferida para o presente processo, no valor originário de R\$ 2.861,36.

CONCLUSÃO

9. No uso das atribuições previstas nos artigos 138 e 156, I, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), do art. 19, § 5º, da Lei nº 10.522, de 2002, bem como dos Atos Declaratórios PGFN nº 4 e nº 8, ambos de 2011, **DECIDO DEFERIR** o requerimento apresentado pelo contribuinte, para **CANCELAR** o saldo devedor relativo ao débito do IRPF, código 4600, período de apuração 02/2019, no valor original de R\$ 2.861,36, controlados pelo presente processo.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique de Aguiar

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula: 0012548